



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 439/07

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/08/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1362/2006 AI: 1/200603688

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAMOS CUNHA E CIA LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS - DEMONSTRATIVO DE RESULTADO COM MERCADORIA - PRESUNÇÃO LEGAL - CONSTATAÇÃO DE LUCRO BRUTO - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1 - Em seu procedimento de fiscalização o agente autuante apontou omissão de saídas fundamentado em resultado negativo de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM;

2 - De fato, o que se observa é que a situação negativa apontada pelo autuante só existe porque foram consideradas no Demonstrativo as Despesas do período, elemento totalmente estranho ao Resultado com Mercadorias e ao que estipula o art. 92, § 8º, IV da Lei 12.670/96.

3 - **Fundamentação:** art. 92, § 8º, IV da Lei 12.670/96.

4 - Afastada por maioria de votos a nulidade declarada em 1ª instância;

5 - Atendido o que dispõe o art. 44 do Regimento Interno (Decreto nº 25.711/99), contudo, observada a celeridade e economia processual, bem como a razoável duração do processo, deu-se provimento ao recurso oficial e aplicou-se ao vertente caso o disposto no art. 53, parágrafo 11, do Decreto nº 25.468/99;

6 - Decisão em desacordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" e cupom fiscal. Após procedermos uma análise na conta mercadoria do mesmo, constatou-se uma diferença negativa de R\$ 225.786,55, caracterizada como omissão de vendas conf. Inform. Complementares em anexo"

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97. Como penalidade cabível foi aplicada a do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A base de cálculo apontada no auto de infração foi de R\$ 225.786,55 sendo que o ICMS totalizou R\$ 38.383,71 e a multa o valor de R\$ 67.735,97.

Nas Informações Complementares o agente autuante declarou que a Conta Mercadoria encontrava-se negativa em R\$ 316.436,55.

Foi anexado à fl. 08 o quadro denominado "Fluxo de Caixa" e à fl. 09 o Demonstrativo da Conta Mercadoria.

A autuada impugnou o feito fiscal em 1ª instância apontando nulidade do processo por vício formal, qual seja não escrituração do livro RUDFTO.. No mérito, apontou a ausência dos elementos probantes (partes dos livros fiscais, espelho dos sistemas de informações fiscais, ou quaisquer outros elementos que comprovem a origem dos números apontados).

A julgadora monocrática indicando a impossibilidade de comprovação da acusação fiscal pela ausência nos autos de elementos imprescindíveis à confirmação da ocorrência do ilícito tributário (Ementa - fl. 57) declarou a nulidade da ação fiscal. Recorreu de Ofício.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação da decisão singular. O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Oficial que busca a revisão da decisão monocrática que julgou nula a acusação de omissão de saídas constatada através de Demonstrativo de Resultado com Mercadorias - DRM.

Afirma a julgadora monocrática como fundamento de sua decisão:

"...inexiste nos autos qualquer indicação dos documentos que serviram de base para elaboração do citado levantamento, impossibilitando assim averiguar a veracidade dos cálculos apresentados, como também, a realização da análise das divergências apontadas pela empresa autuada em sua peça impugnatória." (fl. 59)

Entendeu que foram descumpridos os arts. 33, XI, 35 e 36 do Decreto 25.468/99.

Em seu favor, a autuada apontou em sua peça impugnatória além da ausência dos elementos probantes o fato de que os números apresentados pelo autuante não condizem com os números constantes em seus Livros Fiscais e nos documentos entregues à Sefaz, como por exemplo, a GIM (fl. 25).

Diante desses elementos bem como da oportunidade de rever toda a matéria posta nos autos verifico sem qualquer dificuldade o equívoco perpetrado pelo auditor fiscal na composição do DRM.

O resultado de mencionado demonstrativo contábil, como já se sabe, pode ensejar uma presunção legal de omissão de receitas desde que se materialize a situação posta no art. 92, § 8º, IV da Lei 12.670/96. Ou seja, para que se acate a acusação de omissão de saídas é necessária a constatação de que a Receita Líquida foi inferior ao Custo da Mercadoria ou Produto Vendido em determinado período.

Na hipótese, o que se observa é que a situação negativa apontada pelo autuante só existe porque incluída na DRM os valores concernentes às Despesas, elemento totalmente estranho ao Resultado com Mercadorias e ao que estipula o art. 92, § 8º, IV já mencionado.

f

Forçoso esclarecer ainda que na composição do DRM o agente autuante computou como Receitas Brutas o valor referente à Vendas e a Ingresso de Empréstimo e Financiamento quando deveria considerar apenas as Vendas.

Desse modo, após os ajustes necessários assim se nos apresenta o DRM, considerados os valores trazidos pelo agente autuante:

RECEITA BRUTA.....	1.039.804,20
(-) IMPOSTO S/ VENDAS.....	88.494,58
RECEITA LÍQUIDA.....	951.309,62
(-) CMV.....	809.938,66
LUCRO BRUTO.....	141.370,96

Com isso firmo o convencimento de que embora a autuada tenha sustentado que os números apresentados pelo agente fiscal não condizem com a realidade de sua escrituração fiscal e contábil e que caso se revisse a DRE à luz de seus livros e documentos fiscais, constatar-se-ia a improcedência da autuação, tal procedimento me soa desnecessário diante dos números apresentados pelo próprio autuante que me levam a já vislumbrar mencionada improcedência.

Nesse sentido, observando o que dispõe o art. 44 do Decreto 25.711/99, contudo, considerando os princípios da Celeridade e Economia Processual, aplico ao caso o art. 53, § 11 do Decreto 25.468/99 e deixo de apreciar a nulidade declarada na decisão *a quo* por entender que no mérito a decisão é mais favorável à recorrida.

Dito isto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância e decidir pela improcedência da autuação, contrariamente ao entendimento manifestado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

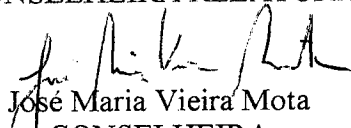
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido RAMOS CUNHA E CIA. LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade a que se referiu o julgamento singular, sendo voto divergente o proferido pelo Conselheiro José Maria Vieira Mota, que acostou-se ao entendimento firmado no Parecer adotado pela PGE. Entretanto, observada a celeridade e economia processual, bem como a razoável duração do processo, deu-se provimento ao recurso oficial e aplicou-se ao vertente caso o disposto no art. 53, parágrafo 11, do Decreto nº 25.468/99, decidindo-se, no mérito, pela improcedência, por unanimidade de votos. Observando-se também, atendido o que dispõe o art. 44 do Regimento Interno (Decreto nº 25.711/99), em razão da análise de mérito reconhecida pela Câmara de Julgamento. Decisão contrária a manifestação oral, em Sessão, e ao Parecer do representante do douta PGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ildebrando Holanda Junior.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de ~~setembro~~ de 2007.



Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRA

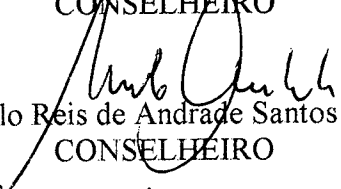

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado